



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/Tf/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, “D”. ATIVIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. CIRCUITO FECHADO.

Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, “D”. ATIVIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. CIRCUITO FECHADO.

Em face da plausibilidade da indigitada violação aos arts. 511, § 3º, da CLT e 3º, parágrafo único, “d”, da Lei nº 6.615/78, o agravo deve ser provido para prosseguir na análise do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, “D”. ATIVIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. CIRCUITO FECHADO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

1. O enquadramento na categoria diferenciada de radialista depende de dois requisitos cumulativos: (i) exercício de funções descritas no art. 4º da Lei nº 6.615/78; e (ii) vínculo com empresa de radiodifusão ou a ela equiparada, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da mesma lei.

2. A circunstância de a reclamada ter como atividade preponderante o ensino não afasta a incidência da lei especial, uma vez que o art. 3º, parágrafo único, “d”, da Lei nº 6.615/78, equipara expressamente às empresas de radiodifusão aquelas que executem transmissões em circuito fechado de qualquer natureza.

3. A jurisprudência desta Corte admite, por analogia, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1, que assegura ao jornalista a jornada especial mesmo em empresas não jornalísticas, desde que desempenhadas funções típicas da categoria. Essa *ratio* protetiva se aplica de modo análogo aos radialistas.

4. No caso, restou incontroverso o exercício pela reclamante de atividades típicas de radialista, bem como que a reclamada realiza a transmissão de aulas por satélite e “streaming” a alunos matriculados — modalidade que configura circuito fechado.

5. À luz do art. 511, § 3º, da CLT, impõe-se o restabelecimento da

sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária e da 36ª semanal, bem como do adicional por acúmulo de funções, com os devidos reflexos.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 897-04.2020.5.09.0664, em que é Recorrente **DAYANE APARECIDA BRITO DE ALMEIDA** e é Recorrida **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.**

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 489, 5, 6 e 10 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que o Colegiado deixou de se manifestar sobre as questões apontadas em embargos de declaração.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

ENQUADRAMENTO SINDICAL E ACÚMULO DE FUNÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Em argumentação vertida nos embargos pugnando por esclarecimento, aduz a autora que deverá esta Eg. 7ª Turma pronunciar-se sobre o objeto social da ré relacionado à produção e difusão de conteúdo via satélite. Argumenta que o art. 3º, p. único da Lei 6.615/78, considera irrelevante a empresa não ter a finalidade específica de difusão de conteúdo, bastando a transmissão em circuito fechado em sala virtual por EAD.

O fato de a decisão não atender às expectativas da parte não implica em omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício que a macule, nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

De forma explícita, o v. acórdão analisou a matéria relativa ao enquadramento sindical, registrando a seguinte fundamentação:

(...)As partes convencionaram (ID c537213) a adoção de prova emprestada em relação aos depoimentos pessoais nos autos 0000789-09.2019.5.09.0664 e da perícia nos autos 0000956-26.2019.5.09.0664. O i. expert, respondendo aos quesitos formulados, sanando a presente discussão (ID 805e855):

(...) f) Responda o Sr. Perito se a reclamada explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral? Resposta: Na forma como está redigido o quesito, não, pois as imagens geradas nos estúdios da reclamada, são recebidos exclusivamente por seus alunos e centros de aulas e não pelo público em geral. (...)

Conforme registrado pelo MM. Juízo de origem, tendo a ré por objeto social ensino superior, sua atividade econômica principal não guarda relação com a radiodifusão, sendo esta, apenas, uma atividade instrumental ao alcance do seu fim social, o ensino. Em casos que tais, incabível o enquadramento do autor nas disposições da Lei 6.615/78. Em seus arts. 2º e 3º, estabelece referido diploma legal que: Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º. Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão). Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão: a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão; b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão; c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão; d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza; e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão. A ré, como acima exposto, apesar de explorar serviços de transmissão (EAD - educação à distância), tem fim específico voltado ao ensino dos alunos matriculados em seus cursos. Não há prova de que a exibição de imagens se dava fora dos cursos ministrados na Instituição, nem de que o material produzido era destinado e recebido livre e gratuitamente, pelo público em geral, requisito do artigo 3º da lei nº 6.615/78 para se considerar uma empresa como de radiodifusão e, por conseguinte, enquadrada naquela lei. Pelo contrário, a própria perícia adotada como prova emprestada pelas partes atesta o fornecimento apenas para alunos e centro de aulas. Aliás, o EAD serviço fornecido pela ré, é reconhecido como uma modalidade educacional, nos termos do artigo 1º do Decreto 9.057/17, responsável por regulamentar o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), assim definindo o EAD: "Modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógico nos processos de ensino e aprendizagem ocorrer com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos". Dessarte, incabível o enquadramento do autor às disposições da Lei 6.615/78, ainda que de forma analógica, porquanto a empregadora não constitui empresa que explora a atividade de radiodifusão, mas, sim, de ensino. Portanto, o objeto principal da empresa não tem qualquer relação com a radiodifusão, sendo esta, apenas, uma atividade instrumental ao alcance do seu fim social, o ensino. Com o mesmo entendimento, outras turmas deste E. Regional, como exemplo nos autos: 0000866-84-2020-5-09-0663, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, 2ª Turma, p. 11/08/2021, e; 0001102-70-2019-5-09-0663, Rel. Des. Francisco Roberto Ermel, 6ª Turma, p. 20/06/2021. E, como a causa de pedir da pretensão de acúmulo de funções está vinculada a diferenças salariais pelo enquadramento da autora como radialista, inclusive com supedâneo na Lei 6.615/78, não possui o direito pleiteado. Da mesma forma, em face da causa de pedir de horas extras limitar-se àquelas diferenças entre a jornada 6h diárias/36h semanais da Lei 6.615/78 e a jornada padrão de 8h diárias/44h semanais, impõe-se a exclusão da condenação em horas extras pelo regime diferenciado, inclusive do divisor 180.

Portanto, a jornada da autora é de 8h diárias e 44h semanais, com divisor 220. Nesse sentido o precedente extraído dos autos sob n. RO 0000789-09.2019.5.09.0664, de minha relatoria, julgado por esta E. 7ª Turma, publicado em 21/09/2020. O juízo singular fixou a jornada da autora, a qual não foi objeto de insurgência recursal, do período imprescrito a 31/12/2015 como sendo a do contrato de trabalho: segunda a sexta-feira, das 13h40 às 17h50 e das 18h50 às 22h40, além dos sábados das 8h às 12h (ID 8bc48e6). E, a partir de 01/01/2016, pela média dos cartões ponto apresentados.

Contudo, pela jornada indicada na exordial, não há causa de pedir para diferenças de horas extras, exceto para as intervalares interjornadas: 2012 a 2016 ::: De segunda a sexta-feira, laborava das 13h40min às 22h40min, com uma hora de intervalo para refeição e aos sábados, laborava das 8h00min às 12h00min, completando 44 horas semanais. Sem respeitar o intervalo interjornada de 11hs. 2016 a 2020 ::: De segunda a sexta-feira, laborava das 08h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo para refeição e aos sábados, laborava das 8h15min às 12h15min, completando 44 horas semanais. (ID a9b6524) Diante da jornada apresentada, irretocável a decisão singular ao

verificar a supressão do intervalo interjornadas de 11h do art. 66 da CLT, as quais devem ser quitadas. Não obstante, ante o não enquadramento da autora na Lei 6.615/78 com jornada diferenciada, o divisor a ser aplicado é 220 para a jornada padrão. No mesmo sentido, indevida a condenação em horas extras decorrente de labor em domingos e feriados sem folga compensatória, por completa ausência de indicação prestação de serviços em domingos, bem como de especificação de quais feriados foram trabalhados. Pelo exposto, REFORMO a r. sentença para afastar o enquadramento do autor na Lei n. 6.615/78 e excluir a condenação em horas extras além de 6h diárias e 36h semanais e em domingos e feriados sem folga compensatória, bem como em acúmulo de funções; fixa-se o divisor 220 para a apuração das horas extras intervalares.

Conforme fundamentação da decisão colegiada, em que pese a existência de objeto social relacionado a sistemas da área de informação e telecomunicação, a atividade econômica principal da ré é ensino superior, sendo que a radiodifusão é meramente instrumental.

Desse modo, ainda que a ré explore educação à distância por intermédio de radiodifusão, esta não se enquadra nos requisitos do art. 3º da Lei 6.615/78, especialmente em seu parágrafo único e alínea "d", haja vista que o material produzido não é destinado e recebido de forma livre e gratuita pelo público em geral. Destaca-se que referido dispositivo deve ser interpretado nos termos do "caput" do artigo citado.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada.

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Convém ressaltar que o TST não admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com base em divergência jurisprudencial (art.896, alínea "a", da CLT), por entender que não há identidade das premissas fáticas entre a decisão recorrida e eventuais decisões paradigma ante a especificidade e a particularidade de cada caso.

Denego.

DIREITO COLETIVO (1695) / ENQUADRAMENTO SINDICAL (55091) / CATEGORIA PROFISSIONAL

Alegação(ões):

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-I/TST.

- violação da(o) artigos 4 e 3 da Lei nº 6615/1978; artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que faz parte, efetivamente, da categoria diferenciada dos radialistas, uma vez que o exercício das funções é incontroverso e a lei assim o diz.

Fundamentos do acórdão recorrido: As partes convencionaram (ID c537213) a adoção de prova emprestada em relação aos depoimentos pessoais nos autos 0000789-09.2019.5.09.0664 e da perícia nos autos 0000956-26.2019.5.09.0664.

O i. respondendo aos quesitosexpert, formulados, sanando a presente discussão (ID 805e855):

(...) f) Responda o Sr. Perito se a reclamada explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em ? Resposta: Na forma como está redigido o quesito geral não, pois as imagens geradas nos estúdios da reclamada, são recebidos exclusivamente por seus alunos e centros de aulas e não pelo público em geral.

(...)

Conforme registrado pelo MM. Juízo de origem, tendo a ré por objeto social ensino superior, sua atividade econômica principal não guarda relação com a radiodifusão, sendo esta, apenas, uma atividade instrumental ao alcance do seu fim social, o ensino.

Em casos que tais, incabível o enquadramento do autor nas disposições da Lei 6.615/78. Em seus arts. 2º e 3º, estabelece referido diploma legal que:

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;

b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão; c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de

radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

A ré, como acima exposto, apesar de explorar serviços de transmissão (EAD - educação à distância), tem fim específico voltado ao ensino dos alunos matriculados em seus cursos. Não há prova de que a exibição de imagens se dava fora dos cursos ministrados na Instituição, nem de que o material produzido era destinado e recebido livre e gratuitamente, pelo público em geral, requisito do artigo 3º da lei nº 6.615/78 para se considerar uma empresa como de radiodifusão e, por conseguinte, enquadrada naquela lei.

Pelo contrário, a própria perícia adotada como prova emprestada pelas partes atesta o fornecimento apenas para alunos e centro de aulas.

Aliás, o EAD serviço fornecido pela ré, é reconhecido como uma modalidade educacional, nos termos do artigo 1º do Decreto 9.057/17, responsável por regulamentar o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), assim definindo o EAD: "Modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógico nos processos de ensino e aprendizagem ocorrer com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos".

Nesse sentido o C. TST:

(...)

Dessarte, incabível o enquadramento do autor às disposições da Lei 6.615/78, ainda que de forma analógica, porquanto a empregadora não constitui empresa que explora a atividade de radiodifusão, mas, sim, de ensino. Portanto, o objeto principal da empresa não tem qualquer relação com a radiodifusão, sendo esta, apenas, uma atividade instrumental ao alcance do seu fim social, o ensino.

Com o mesmo entendimento, outras turmas deste E. Regional, como exemplo nos autos: 0000866-84-2020-5-09-0663, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, 2ª Turma, p. 11 /08/2021, e; 0001102-70-2019-5-09-0663, Rel. Des. Francisco Roberto Ermel, 6ª Turma, p. 20/06/2021.

E, como a causa de pedir da pretensão de acúmulo de funções está vinculada a diferenças salariais pelo enquadramento da autora como radialista, inclusive com supedâneo na Lei 6.615/78, não possui o direito pleiteado.

Da mesma forma, em face da causa de pedir de horas extras limitar-se àquelas diferenças entre a jornada 6h diárias/36h semanais da Lei 6.615/78 e a jornada padrão de 8h diárias/44h semanais, impõe-se a exclusão da condenação em horas extras pelo regime diferenciado, inclusive do divisor 180.

Portanto, a jornada da autora é de 8h diárias e 44h semanais, com divisor 220.

Nesse sentido o precedente extraído dos autos sob n. RO 0000789-09.2019.5.09.0664, de minha relatoria, julgado por esta E. 7ª Turma, publicado em 21/09/2020.

O juízo singular fixou a jornada da autora, a qual não foi objeto de insurgência recursal, do período impreso a 31/12/2015 como sendo a do contrato de trabalho: segunda a sexta-feira, das 13h40 às 17h50 e das 18h50 às 22h40, além dos sábados das 8h às 12h (ID 8bc48e6).

E, a partir de 01/01/2016, pela média dos cartões ponto apresentados.

Contudo, pela jornada indicada na exordial, não há causa de pedir para diferenças de horas extras, exceto para as intervalares interjornadas:

2012 a 2016 ::: De segunda a sexta-feira, laborava das 13h40min às 22h40min, com uma hora de intervalo para refeição e aos sábados, laborava das 8h00min às 12h00min, completando 44 horas semanais. Sem respeitar o intervalo interjornada de 11hs. 2016 a 2020 ::: De segunda a sexta-feira, laborava das 08h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo para refeição e aos sábados, laborava das 8h15min às 12h15min, completando 44 horas semanais. (ID a9b6524)

Diante da jornada apresentada, irretocável a decisão singular ao verificar a supressão do intervalo interjornadas de 11h do art. 66 da CLT, as quais devem ser quitadas. Não obstante, ante o não enquadramento da autora na Lei 6.615/78 com jornada diferenciada, o divisor a ser aplicado é 220 para a jornada padrão.

No mesmo sentido, indevida a condenação em horas extras decorrente de labor em domingos e feriados sem folga compensatória, por completa ausência de indicação prestação de serviços em domingos, bem como de especificação de quais feriados foram trabalhados.

Pelo exposto, a r. sentença REFORMO para afastar o enquadramento do autor na Lei n. 6.615/78 e excluir a condenação em horas extras além de 6h diárias e 36h semanais e em domingos e feriados sem folga compensatória, bem como em acúmulo de funções; fixa-se o divisor 220 para a apuração das horas extras intervalares.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que o objeto principal da empresa não tem qualquer não se vislumbra potencial violação direta e literal aos relação com a radiodifusão, dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

Os arestos transcritos nas razões recursais não caracterizam a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho porque não abrangem todos os fundamentos utilizados no acórdão.

Não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial 407 da SBDI-1 do TST, diante da conclusão da Turma, de que não foi atendido o requisito do artigo 3º da lei nº 6.615/78 para enquadramento do autor na categoria em discussão.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.”

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-Agr, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípuo para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em

17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do

Na minuta de agravo interno, a reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento.

Examina-se.

A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que para o reconhecimento da profissão de radialista, não é necessário que a empresa se dedique exclusivamente à radiodifusão, bastando que execute serviços desta natureza, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza.

Analisando detidamente os autos verifica-se a plausibilidade de violação dos arts. 511, § 3º, da CLT e 3º, parágrafo único, "d", da Lei nº 6.615/78.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, no tópico, para melhor exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do apelo.

2. MÉRITO

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, "D". ATIVIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. CIRCUITO FECHADO.

A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que para o reconhecimento da profissão de radialista, não é necessário que a empresa se dedique exclusivamente à radiodifusão, bastando que execute serviços desta natureza, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza, o que evidentemente, corresponde à hipótese em exame (parágrafo único, alínea "d").

Em face da plausibilidade da indigitada violação dos arts. 511, § 3º, da CLT e 3º, parágrafo único, "d", da Lei nº 6.615/78, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos recursais, passo ao exame dos específicos.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, "D". ATIVIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. CIRCUITO FECHADO.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ENQUADRAMENTO SINDICAL E ACÚMULO DE FUNÇÃO

O MM. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente o pedido de enquadramento sindical e acúmulo de função pelos seguintes fundamentos:

A autora informa que foi admitida em 9/4/2012, para a função inicial de auxiliar administrativo I e operador de mídia visual, entretanto, do início de 2015 passou a desempenhar todas as funções inerentes à função de diretor de imagem; que a pós a

extinção formal dos cargos de operador de quadro e operador de câmera entre o final de 2015 e começo de 2015, assumiu também as atribuições dessas funções, sendo responsável por todas transmissões ao vivo via satélite e "streaming", e gravações. Também era responsável pela sonoplastia. Invoca a Lei 6.615/1978 e Decreto 84.134/1979, no que referido diploma inclui cada uma dessas atribuições em setores distintos, prevendo, para a hipótese, a existência de um contrato de trabalho para cada função atrelada a um setor. Pugna pelo seu enquadramento na categoria profissional diferenciada de radialista, com o recebimento de adicional de 40% para cada função acumulada (diretor de imagem, operador de mídia audiovisual, sonoplastia, operador de audiovisual mestre e operador de câmera), uma vez que a ré realiza transmissão via satélite para todo o Brasil, com capacidade acima de 10 quilowatts, com enquadramento no inciso I do art. 13 da Lei 6.615/1978. A ré pontua que por se tratar de instituição de ensino seus empregados são representados pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Londrina, sendo inaplicáveis ao presente caso as disposições contidas na CCT firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Estado Paraná, pois não se trata de empresa de radiodifusão. Defende-se sob o argumento de que a autora foi contratada para exercer a função de assistente administrativo I, exercendo-a durante todo contrato de trabalho, nunca realizando as funções de radialista ou atividades de diretor de imagem ou diretor de programas, operador de mídia audiovisual, sonoplasta, operador de controle mestre e operador de câmera. Sustenta que a autora não possui formação em curso superior, capacitação para o exercício da função de radialista ou mesmo registro na Delegacia Regional do Trabalho, o que impede o enquadramento requerido. Acrescenta que realizava transmissão via internet das aulas ministradas por seus professores via internet dedicada (através da tecnologia "streaming"), o que inviabiliza seu enquadramento no art. 13 da Lei 6.615/78, e na remota hipótese de condenação, deve-se considerar apenas o percentual de 10%. Relata, por fim, que não possui quadro de carreira, o que impede qualquer pedido de desvio de função. Pois bem. A ré, de fato, trata-se de empresa de ensino superior (fl. 40), mas não seria isso o que, por si só, impediria o enquadramento da autora junto à Lei 6.615/1978. A prova documental dá conta de que havia transmissão de aulas ministradas pelos professores via "streaming" e via satélite (fls. 55/57). Ainda que o objeto principal da empresa não seja a radiodifusão, a execução de seu desiderato empresarial dependeu (também) de atividades instrumentais. É fato difundido, não só no âmbito regional, que um dos pilares da instituição demandada é o oferecimento de cursos à distância, sendo absolutamente razoável compreender que a relevância da atividade acabou sendo absorvida pelo objetivo real empresarial. Aplica-se ao caso a previsão contida na alínea "d" do parágrafo único do art. 3º da Lei 6.615/1978 a dispor que se equipara a empresa de radiodifusão "a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza". O documento de fl. 56 dá conta de que apesar de registrada como auxiliar/assistente administrativo (fls. 35 e 37), a autora exerceu de fato a função de diretor de imagem, função cuja existência foi negada na contestação, tese que foi contrariada pela prova. Ainda, o documento de fl. 52, expedido pela própria ré, através de seu coordenador de produção audiovisual, declarou que o profissional EDGAR FRANCISCO FARIAS exerceu a função de diretor de imagem na empresa, desmentindo a tese de defesa. Os documentos de fls. 56/57, não infirmados por outro meio de prova, demonstram que a autora exercia a função de diretor de imagem. Declaro que a autora exerceu a função de diretor de imagem. No documento de fl. 58, relativo a oferta de vagas, consta diretor de imagem/operador de mesa, bem como a descrição necessária para a função constante de: "Conhecimentos específicos em mesa de áudio, switcher, gerador de caracteres, técnicas de enquadramento, operação de câmeras e das técnicas de iluminação;". Já no documento de fl. 59, que contém descrição das atividades do diretor de imagem, consta: "Selecionar imagens e efeitos que devem ser transmitidos e/ou gravados operar as câmeras, operar GC's e VT's; é responsável, também, pela qualidade da imagem, iluminação, fotografia, mesa de áudio, alinhamento de cenografia, organização do estúdio e direção dos professores e apresentadores quanto ao posicionamento diante das câmeras a fim de garantir qualidade das vídeo aulas e dos produtos produzidos. Responsável, também, pelo preenchimento da planilha de indicadores, que contém todas as informações das gravações/transmissões, bem como pela veracidade das informações geradas". Os documentos acima mencionados não foram infirmados por qualquer meio de prova. Uma vez que a autora atuou como diretor de imagem, e diante dos termos da inicial de ausência de outros empregados a realizarem as atividades de preparação de vídeos, de operador de áudio e cinegrafista, diante da ausência de prova de que a ré possui profissionais habilitados para realizarem tais atribuições durante o período impreso, entendo demonstrado que tais atribuições eram realizadas pelo autor. O que se tem é que após as saídas dos operadores de câmera e dos auxiliares de estúdio, a autora passou a acumular mais e mais tais atribuições (16:28, 17:11 e 27:44). O artigo 7º da Lei 6.615/1978 exige que para o registro do radialista na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho (previsto no art. 6º dessa Lei), é necessária apresentação de diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou diploma ou certificado

correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei. A autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos supra citados, tampouco seu registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho. Todavia, isso não impede o reconhecimento do exercício da função de radialista, pois a deficiência de formalidade não é capaz de retroagir no tempo e eliminar a natureza da prestação de serviços, sendo certo que o princípio da primazia da realidade inspira o direito do trabalho de modo a aproximar a análise do quadro fático à noção do justo. Por outro lado, não se afigura tolerável que o empregador, explorando como atividade instrumental o ramo da radiodifusão exima-se de contraprestar o trabalhador blindando-se em questões formais que na ponderação de valores podem e devem ser superadas, sob pena de se avaliar o enriquecimento sem causa vedado no art. 884 do CCB e se instaurar o menoscabo à boa-fé objetiva que deve nortear qualquer contrato (CCB, art. 442). (...) Diante disso, exclusivamente para os efeitos desta ação judicial sob a perspectiva do contrato de trabalho sob exame, declaro que a autora se enquadrou como radialista, na forma prevista pelo art. 2º da Lei 6.615/1978. Das disposições contidas no art. 4º da Lei 6.615/1978, tem-se que a autora exercia atividade de direção, tratamento e registros sonoros, e tratamento e registros visuais, os dois últimos a partir de janeiro/2015. A ré realizava transmissão das aulas via satélite, mas tais transmissões não eram abertas ao público em geral, e sim apenas ao público interno (alunos, professores etc.). A autora exerceu atividades técnicas de direção, tratamento e registros sonoros, além de registros visuais. Conforme previsto no art. 13 da Lei 6.615/1978, na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, é assegurado ao radialista um adicional variável (de 10% a 40%), de acordo com a potência da emissora. Nos autos de prova emprestada, determinada a realização de perícia técnica para aferir se existe transmissão via satélite e qual seriam os watts de potência da transmissão (fls. 466-489), concluindo o que expert "existe transmissão via satélite, e que a potência de transmissão autorizada pela ANATEL é normalmente de 12W, podendo atingir o teto máximo de 400W." original (fl. 485). Quando da resposta aos quesitos complementares o expert esclareceu que "existe transmissão via satélite, e que a potência de transmissão autorizada pela ANATEL é normalmente de 48,1 dBW." (fl. 485), equivalente a 64,565422903465624 KW (fl. 483) (com destaques no original). O relator ainda que expert "a potência da licença se refere a potência de transmissão da estação terrestre para o satélite, podendo ser de menor valor, de acordo com as condições e necessidades técnicas da operação do sistema, tais como atenuação do sinal em dias de chuva, "tempestades de radiação solar", etc. Não há como se confirmar se sim ou não, pois os transmissores podem ser regulados para a potência desejada, não ficando registro. Com negrito no original automático dessas potências reguladas." (fl. 489). Assentado que havia transmissão de aulas via satélite, e a autorização da ANATEL para a ré operar transmissão com potência de 48,1 dBW, sem que haja registro automático das potências reguladas, ante o princípio da aptidão da prova aliado à atração do ônus da prova quanto aos fatos modificativos de direitos (CLT, art. 818, II), entendo ausente prova de que a potência da ré era inferior a 10 quilowatts. Declaro que a autora faz jus ao recebimento do percentual de 40% previsto no inciso I do art. 13 da Lei 6.615/1978. Condeno a ré ao pagamento à autora do adicional de 40% para cada função acumulada (no total de duas), a partir de 1º/01/2015 (observado o início do período imprescrito) até a rescisão contratual, tomando-se por base a função melhor remunerada, no caso, diretor de imagem. Reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e repouso semanal remunerado pago em recibo. Sobre as parcelas supra incidirá o FGTS (11,2%), exceto sobre férias indenizadas com 1/3. Por fim, declaro serem inaplicáveis ao caso os instrumentos coletivos firmados entre o Sindicato dos Auxiliares de Admin Escolar no Est. Paraná e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná (fls. 360-444), uma vez que a autora pertence à categoria profissional diferenciada (CLT, art. 511, § 3º), conforme decidido.

A ré recorre alegando ser indevido o enquadramento da autora em categoria diferenciada nos termos da Lei 6.615/78 em razão de não ser empresa de radiodifusão. Argumenta que a empresa é de atividade acadêmica, utilizando plataforma de EAD. Acrescenta que a trabalhadora não realizou acúmulo de funções. Na eventualidade, postula redução do valores, por limitação das funções e do percentual aplicado.

Analisa-se.

As partes convencionaram (ID c537213) a adoção de prova emprestada em relação aos depoimentos pessoais nos autos 0000789-09.2019.5.09.0664 e da perícia nos autos 0000956-26.2019.5.09.0664.

O i. expert, respondendo aos quesitos formulados, sanando a presente discussão (ID 805e855):

(...) f) Responda o Sr. Perito se a reclamada explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral? Resposta: Na forma como está redigido o quesito, não, pois as imagens geradas nos estúdios da reclamada, são recebidos exclusivamente por seus alunos e centros de

aulas e não pelo público em geral. (...)

Conforme registrado pelo MM. Juízo de origem, tendo a ré por objeto social ensino superior, sua atividade econômica principal não guarda relação com a radiodifusão, sendo esta, apenas, uma atividade instrumental ao alcance do seu fim social, o ensino.

Em casos que tais, incabível o enquadramento do autor nas disposições da Lei 6.615/78. Em seus arts. 2º e 3º, estabelece referido diploma legal que:

Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º.

Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão).

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão:

a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão;

b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão;

c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão;

d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza;

e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão.

A ré, como acima exposto, apesar de explorar serviços de transmissão (EAD - educação à distância), tem fim específico voltado ao ensino dos alunos matriculados em seus cursos. Não há prova de que a exibição de imagens se dava fora dos cursos ministrados na Instituição, nem de que o material produzido era destinado e recebido livre e gratuitamente, pelo público em geral, requisito do artigo 3º da lei nº 6.615/78 para se considerar uma empresa como de radiodifusão e, por conseguinte, enquadrada naquela lei.

Pelo contrário, a própria perícia adotada como prova emprestada pelas partes atesta o fornecimento apenas para alunos e centro de aulas.

Aliás, o EAD serviço fornecido pela ré, é reconhecido como uma modalidade educacional, nos termos do artigo 1º do Decreto 9.057/17, responsável por regulamentar o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), assim definindo o EAD: "Modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógico nos processos de ensino e aprendizagem ocorrer com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos".

Nesse sentido o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão de prelibação do recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "c", da CLT. Na hipótese, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional foi suscitada de forma genérica, sem a especificação dos pontos ou aspectos da controvérsia em que teria se dado a recusa da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, o que é insuficiente para impulsionar o recurso quanto à preliminar. Precedentes deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RADIALISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO. LEI Nº 6.615/1978 . 1. Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional concluiu que , "embora a reclamada não se constitua em empresa de radiodifusão, tal fato não é impeditivo do direito ao reconhecimento da função de radialista". 2. Em tal contexto, o Colegiado "a quo", ao reconhecer o enquadramento sindical do reclamante , na categoria diferenciada de radialista, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, violou a literalidade do art. 2º da Lei nº 6.615/1978 , que define como radialista o empregado de empresa que explora atividade de radiodifusão [sem destaque no original. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-29700-37.2009.5.15.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 23/06/2017).

RADIALISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. Busca o reclamante que seja reconhecido o exercício da profissão de radialista, o que ensejaria a incidência do regramento contido na Lei nº 6.615/78. A associação demandada figura como instituição educacional, sendo que o reclamante laborava no manuseio e operação de equipamentos de áudio e vídeo com a finalidade de serem realizadas aulas práticas do curso de jornalismo, ou seja, sem qualquer relação com serviços de transmissão de programas e mensagens voltados ao público em geral

de forma livre e gratuita, conforme definido no caput do artigo 3º da Lei n.º 6.615/78. 2. Do cotejo entre as atividades exercidas pelo obreiro e aquelas definidas na legislação pertinente, tem-se como incontroverso que o trabalhador não exercia a função de radialista, tampouco as atividades desenvolvidas na empregadora permitem seu enquadramento como empresa de radiodifusão, ainda que por equiparação, nos termos do artigo 3º do referido diploma legal [sem destaque no original]. 3. Agravo de Instrumento não provido. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fundamentação do Recurso de Revista no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito tido por violado, nos termos do disposto na Súmula n.º 221 desta Corte superior. 2. A arguição genérica de afronta às Leis de n.os 5.584/70 e 6.615/78, sem indicação do artigo supostamente violado, não assegura o processamento do Recurso de Revista. 3. Agravo de Instrumento não provido. RADIALISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de processamento do Recurso de Revista, por ausência de fundamentação. Agravo de Instrumento não provido (AIRR-215440-47.2005.5.02.0050, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 01/07/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RADIALISTA. 1. O Eg. Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório presente nos autos, consignou expressamente que a reclamada não transmite programas e nem produz programas para serem transmitidos, tendo, como atividade principal, a de ensino. Concluiu, assim, que " a ré não é empresa de radiodifusão, sequer por equiparação, e, por conseguinte, não é possível enquadrar o autor na categoria dos radialistas ", acrescentando, ainda, que " o autor não exercia a função de radialista, pois, como bem assinalou a r. sentença, o trabalho executado por ele sempre esteve associado ao ambiente acadêmico, às tarefas desenvolvidas por alunos e professores dos cursos correspondentes, sendo que os programas produzidos nunca foram veiculados em algum tipo de mídia ". 2. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, não se vislumbram as violações legais suscitadas pelo recorrente, pois restou demonstrado que, em verdade, a empresa ré não se caracterizava como de radiodifusão e nem o reclamante pertencia a uma categoria profissional diferenciada. [sem destaque no original] 3. para se infirmar o entendimento constante do decisor, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório presente nos autos, o que se afigura defeso na presente fase processual, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 6.615/78. 1. O Tribunal de origem afastou o pleito de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.615/78, sob o fundamento de que " o autor não pode ser enquadrado na categoria dos radialistas pois o enquadramento sindical é definido pela atividade preponderante do empregador e a ré não se caracteriza como empresa de radiodifusão, nos termos da Lei nº 6.615/78 ". 2. Para se examinar as alegações recursais, referentes à estrutura da empresa reclamada e ao objeto descrito no seu contrato social, necessário seria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que não se faz possível na presente fase processual, por força do que dispõe a Súmula 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INDENIZAÇÃO PELA VARIAÇÃO DA JORNADA. 1. O Tribunal de origem, ao manter a improcedência do pedido de indenização, pela suposta alteração lesiva da jornada de trabalho, consignou, expressamente, que " no presente caso, não se vislumbra alteração contratual prejudicial, uma vez que o autor reconhece na petição inicial que foi contratado para laborar nos turnos da manhã, da tarde e da noite, bem como porque a variação de horário decorre da própria atividade da ré e se justifica em razão de que a cada 6 meses é redefinida a grade horária dos cursos. ". Aliado, a isso, consignou o Colegiado a quo, também, que inexistia, no caso, prova de que a jornada de trabalho teve o condão de inviabilizar o convívio familiar e social ou que o autor tenha sido impedido de estudar, estando, assim, ausente o dano justificador de uma possível indenização. 2. Contra os fundamentos constantes do acórdão não se insurgiu o reclamante, limitando-se a sustentar a viabilidade do seu apelo revisional, sob o argumento de que apenas concordou com a jornada proposta pela reclamada por apreensão de perder o emprego, circunstância que, além de não elidir a constatação jurídica da inexistência de alteração contratual lesiva, não foi, em momento algum, objeto de análise pela Corte de origem. 3. Inviável o trânsito do apelo, a teor do disposto na Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. 1. O Tribunal Regional chegou à conclusão de que se afigurava legítimo o intervalo intrajornada usufruído pelo reclamante, ante a existência de previsão, na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao caso, de possibilidade de cumprimento de intervalos superiores a duas horas, desde que existisse acordo individual para tanto, requisito que restou atendido na hipótese. 2. Para se infirmar o entendimento lavrado pelo Regional, no particular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que se afigura defeso na presente fase processual, por força do que dispõe a Súmula 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a

Dessarte, incabível o enquadramento do autor às disposições da Lei 6.615/78, ainda que de forma analógica, porquanto a empregadora não constitui empresa que explora a atividade de radiodifusão, mas, sim, de ensino. Portanto, o objeto principal da empresa não tem qualquer relação com a radiodifusão, sendo esta, apenas, uma atividade instrumental ao alcance do seu fim social, o ensino.

Com o mesmo entendimento, outras turmas deste E. Regional, como exemplo nos autos: 0000866-84-2020-5-09-0663, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, 2ª Turma, p. 11/08/2021, e; 0001102-70-2019-5-09-0663, Rel. Des. Francisco Roberto Ermel, 6ª Turma, p. 20/06/2021.

E, como a causa de pedir da pretensão de acúmulo de funções está vinculada a diferenças salariais pelo enquadramento da autora como radialista, inclusive com supedâneo na Lei 6.615/78, não possui o direito pleiteado.

Da mesma forma, em face da causa de pedir de horas extras limitar-se àquelas diferenças entre a jornada 6h diárias/36h semanais da Lei 6.615/78 e a jornada padrão de 8h diárias/44h semanais, impõe-se a exclusão da condenação em horas extras pelo regime diferenciado, inclusive do divisor 180.

Portanto, a jornada da autora é de 8h diárias e 44h semanais, com divisor 220.

Nesse sentido o precedente extraído dos autos sob n. RO 0000789-09.2019.5.09.0664, de minha relatoria, julgado por esta E. 7ª Turma, publicado em 21/09/2020.

O juízo singular fixou a jornada da autora, a qual não foi objeto de insurgência recursal, do período imprescrito a 31/12/2015 como sendo a do contrato de trabalho:segunda a sexta-feira, das 13h40 às 17h50 e das 18h50 às 22h40, além dos sábados das 8h às 12h (ID 8bc48e6).

E, a partir de 01/01/2016, pela média dos cartões ponto apresentados.

Contudo, pela jornada indicada na exordial, não há causa de pedir para diferenças de horas extras, exceto para as intervalares interjornadas:

2012 a 2016 ::: De segunda a sexta-feira, laborava das 13h40min às 22h40min, com uma hora de intervalo para refeição e aos sábados, laborava das 8h00min às 12h00min, completando 44 horas semanais. Sem respeitar o intervalo interjornada de 11hs. 2016 a 2020 ::: De segunda a sexta-feira, laborava das 08h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo para refeição e aos sábados, laborava das 8h15min às 12h15min, completando 44 horas semanais. (ID a9b6524)

Diante da jornada apresentada, irretocável a decisão singular ao verificar a supressão do intervalo interjornadas de 11h do art. 66 da CLT, as quais devem ser quitadas. Não obstante, ante o não enquadramento da autora na Lei 6.615/78 com jornada diferenciada, o divisor a ser aplicado é 220 para a jornada padrão.

No mesmo sentido, indevida a condenação em horas extras decorrente de labor em domingos e feriados sem folga compensatória, por completa ausência de indicação prestação de serviços em domingos, bem como de especificação de quais feriados foram trabalhados.

Pelo exposto, REFORMO a r. sentença para afastar o enquadramento do autor na Lei n. 6.615/78 e excluir a condenação em horas extras além de 6h diárias e 36h semanais e em domingos e feriados sem folga compensatória, bem como em acúmulo de funções; fixa-se o divisor 220 para a apuração das horas extras intervalares.

MÉRITO

Recurso da parte

ENQUADRAMENTO SINDICAL E ACÚMULO DE FUNÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Em argumentação vertida nos embargos pugnando por esclarecimento, aduz a autora que deverá esta Eg. 7ª Turma pronunciar-se sobre o objeto social da ré relacionado à produção e difusão de conteúdo via satélite. Argumenta que o art. 3º, p. único da Lei 6.615/78, considera irrelevante a empresa não ter a finalidade específica de difusão de conteúdo, bastando a transmissão em circuito fechado em sala virtual por EAD.

O fato de a decisão não atender às expectativas da parte não implica em omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício que a macule, nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

De forma explícita, o v. acórdão analisou a matéria relativa ao enquadramento sindical, registrando a seguinte fundamentação:

(...) As partes convencionaram (ID c537213) a adoção de prova emprestada em relação aos depoimentos pessoais nos autos 0000789-09.2019.5.09.0664 e da perícia nos autos 0000956-26.2019.5.09.0664. O i. expert, respondendo aos quesitos formulados, sanando a presente discussão (ID 805e855): (...) f) Responda o Sr. Perito se a reclamada explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral? Resposta: Na forma como está redigido o quesito, não, pois as imagens geradas nos estúdios da reclamada, são recebidos exclusivamente por seus alunos e centros de aulas e não pelo público em geral. (...) Conforme registrado pelo MM. Juízo de origem, tendo a ré por objeto social ensino superior, sua atividade econômica principal não guarda relação com a radiodifusão, sendo esta, apenas, uma atividade instrumental ao alcance do seu fim social, o ensino.

Em casos que tais, incabível o enquadramento do autor nas disposições da Lei 6.615/78. Em seus arts. 2º e 3º, estabelece referido diploma legal que: Art 2º - Considera-se Radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exerça uma das funções em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º. Art 3º - Considera-se empresa de radiodifusão, para os efeitos desta Lei, aquela que explora serviços de transmissão de programas e mensagens, destinada a ser recebida livre e gratuitamente pelo público em geral, compreendendo a radiodifusão sonora (rádio) e radiodifusão de sons e imagens (televisão). Parágrafo único - Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão: a) a que explore serviço de música funcional ou ambiental e outras que executem, por quaisquer processos, transmissões de rádio ou de televisão; b) a que se dedique, exclusivamente, à produção de programas para empresas de radiodifusão; c) a entidade que execute serviços de repetição ou de retransmissão de radiodifusão; d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza; e) as empresas ou agências de qualquer natureza destinadas, em sua finalidade, a produção de programas, filmes e dublagens, comerciais ou não, para serem divulgados através das empresas de radiodifusão. A ré, como acima exposto, apesar de explorar serviços de transmissão (EAD - educação à distância), tem fim específico voltado ao ensino dos alunos matriculados em seus cursos. Não há prova de que a exibição de imagens se dava fora dos cursos ministrados na Instituição, nem de que o material produzido era destinado e recebido livre e gratuitamente, pelo público em geral, requisito do artigo 3º da lei nº 6.615/78 para se considerar uma empresa como de radiodifusão e, por conseguinte, enquadrada naquela lei. Pelo contrário, a própria perícia adotada como prova emprestada pelas partes atesta o fornecimento apenas para alunos e centro de aulas. Aliás, o EAD serviço fornecido pela ré, é reconhecido como uma modalidade educacional, nos termos do artigo 1º do Decreto 9.057/17, responsável por regulamentar o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), assim definindo o EAD: "Modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógico nos processos de ensino e aprendizagem ocorrer com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos". Dessarte, incabível o enquadramento do autor às disposições da Lei 6.615/78, ainda que de forma analógica, porquanto a empregadora não constitui empresa que explora a atividade de radiodifusão, mas, sim, de ensino. Portanto, o objeto principal da empresa não tem qualquer relação com a radiodifusão, sendo esta, apenas, uma atividade instrumental ao alcance do seu fim social, o ensino. Com o mesmo entendimento, outras turmas deste E. Regional, como exemplo nos autos: 0000866-84-2020-5-09-0663, Rel. Des. Cláudia Cristina Pereira, 2ª Turma, p. 11/08/2021, e; 0001102-70-2019-5-09-0663, Rel. Des. Francisco Roberto Ermel, 6ª Turma, p. 20/06/2021. E, como a causa de pedir da pretensão de acúmulo de funções está vinculada a diferenças salariais pelo enquadramento da autora como radialista, inclusive com supedâneo na Lei 6.615/78, não possui o direito pleiteado. Da mesma forma, em face da causa de pedir de horas extras limitar-se àquelas diferenças entre a jornada 6h diárias/36h semanais da Lei 6.615/78 e a jornada padrão de 8h diárias/44h semanais, impõe-se a exclusão da condenação em horas extras pelo regime diferenciado, inclusive do divisor 180. Portanto, a jornada da autora é de 8h diárias e 44h semanais, com divisor 220. Nesse sentido o precedente extraído dos autos sob n. RO 0000789-09.2019.5.09.0664, de minha relatoria, julgado por esta E. 7ª Turma, publicado em 21/09/2020. O juízo singular fixou a jornada da autora, a qual não foi objeto de insurgência recursal, do período imprescrito a 31/12/2015 como sendo a do contrato de trabalho: segunda a sexta-feira, das 13h40 às 17h50 e das 18h50 às 22h40, além dos sábados das 8h às 12h (ID 8bc48e6). E, a partir de 01/01/2016, pela média dos cartões ponto apresentados. Contudo, pela jornada indicada na exordial, não há causa de pedir para diferenças de horas extras, exceto para as intervalares interjornadas: 2012 a 2016 :: De segunda a sexta-feira, laborava das 13h40min às 22h40min, com uma hora de intervalo para refeição e aos sábados, laborava das 8h00min às 12h00min, completando 44 horas semanais. Sem respeitar o intervalo interjornada de 11hs. 2016 a 2020 :: De segunda a sexta-feira, laborava das 08h00min às 17h00min, com uma hora de intervalo para refeição e aos sábados, laborava das 8h15min às 12h15min, completando 44 horas semanais. (ID a9b6524) Diante da jornada apresentada, irretocável a decisão singular ao verificar a supressão do intervalo interjornadas de 11h do art. 66 da CLT, as quais devem ser quitadas. Não obstante, ante o não enquadramento da autora na Lei 6.615/78 com jornada diferenciada, o divisor a ser aplicado é 220 para a jornada padrão. No mesmo sentido, indevida a condenação em horas extras decorrente de labor em domingos e feriados sem folga compensatória, por completa ausência de indicação prestação de serviços em domingos, bem como de especificação de quais feriados foram trabalhados. Pelo exposto, REFORMO a r. sentença para afastar o enquadramento do autor na Lei n. 6.615/78 e excluir a condenação em horas extras além de 6h diárias e 36h semanais e em domingos e feriados sem folga compensatória, bem como em acúmulo de funções; fixa-se o divisor 220 para a apuração das horas extras intervalares.

Conforme fundamentação da decisão colegiada, em que pese a existência de objeto social relacionado a sistemas da área de informação e telecomunicação, a atividade econômica principal da

ré é ensino superior, sendo que a radiodifusão é meramente instrumental.

Desse modo, ainda que a ré explore educação à distância por intermédio de radiodifusão, esta não se enquadra nos requisitos do art. 3º da Lei 6.615/78, especialmente em seu parágrafo único e alínea "d", haja vista que o material produzido não é destinado e recebido de forma livre e gratuita pelo público em geral. Destaca-se que referido dispositivo deve ser interpretado nos termos do "caput" do artigo citado.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada.

PROVEJO, em parte, para prestar os esclarecimentos acima. Conclusão do recurso.

Nas razões de recurso de revista, a reclamante se insurge contra o entendimento do acórdão regional que afastou o seu enquadramento como radialista.

Argumenta que, mesmo que a empresa tenha como finalidade principal a educação a distância, ela realiza atividades de radiodifusão em circuito fechado, o que, por força da Lei nº 6.615/78, equipara a empresa à empresa de radiodifusão.

Afirma que o artigo 511, § 3º, da CLT, e o art. 3º, parágrafo único, alínea "d" da Lei nº 6.615/78 foram violados, pois é irrelevante o objeto social da empresa para o reconhecimento da categoria diferenciada.

Colaciona jurisprudência de outros tribunais que, em casos semelhantes, reconheceram o enquadramento de trabalhadores como radialistas, mesmo em empresas com atividade principal diversa da radiodifusão.

Examina-se.

Cinge-se a controvérsia em definir se a reclamante, que desempenhava funções típicas de radialista, faz jus ao enquadramento na respectiva categoria profissional diferenciada, com os consectários legais, notadamente a jornada de seis horas e o adicional por acúmulo de funções.

O Tribunal Regional firmou entendimento no sentido de que o simples exercício das funções previstas no art. 4º da Lei nº 6.615/78 não é suficiente para o enquadramento, sendo indispensável que o trabalhador esteja vinculado a empresa de radiodifusão ou equiparada.

Registrou que a reclamada, embora explore transmissões por satélite e via internet no modelo de educação a distância, tem como finalidade preponderante a atividade educacional, não se enquadrando no conceito legal de empresa de radiodifusão, tampouco em qualquer das hipóteses de equiparação previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.615/78.

Concluiu, assim, pela inviabilidade do enquadramento da autora como radialista, afastando a aplicação da jornada especial e do adicional por acúmulo de funções, reputando indevidas as horas extras postuladas.

Pois bem.

O art. 511, § 3º, da CLT dispõe:

"§ 3º - Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares."

Trata-se de norma que consagra a autonomia das categorias diferenciadas, assegurando proteção a trabalhadores que desempenham funções singulares, ainda que vinculados a empregadores cuja atividade econômica principal não corresponda à atividade típica da categoria.

No mesmo sentido, o art. 3º, parágrafo único, "d", da Lei nº 6.615/78 estabelece:

"Considera-se, igualmente, para os efeitos desta lei, empresa de radiodifusão: (...) d) a entidade privada e a fundação mantenedora que executem serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza."

A leitura literal do dispositivo evidencia que o legislador buscou estender a proteção da categoria dos radialistas a trabalhadores de empresas que, embora não sejam emissoras tradicionais de rádio ou televisão, utilizem meios técnicos de difusão em circuito fechado, como ocorre nas transmissões por satélite e streaming de aulas no modelo de ensino a distância.

A proteção legal aqui debatida deve ser interpretada sob o prisma da primazia da realidade, princípio estruturante do Direito do Trabalho, segundo o qual os efeitos jurídicos da relação de emprego decorrem da atividade efetivamente exercida, e não da nomenclatura contratual ou da atividade-fim do empregador.

No campo jurisprudencial, esta Corte, por meio da OJ nº 407 da SBDI-1, consolidou o entendimento no sentido de que: *"O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT."*

A *ratio decidendi* dessa orientação é plenamente aplicável ao caso dos radialistas, impondo interpretação protetiva sempre que o trabalhador desempenhar funções típicas da categoria, ainda que em empresas cujo objeto social principal seja distinto.

A interpretação restritiva adotada pelo Tribunal Regional — condicionando o enquadramento à atividade preponderante da reclamada — não se coaduna com a *ratio legis*. A norma visa proteger o trabalhador que exerce funções próprias da categoria, independentemente da finalidade social da empresa, sob pena de esvaziar o alcance do estatuto profissional especial.

Nesse contexto, colaciono julgados desta 3ª Turma:

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, "D". ATIVIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. CIRCUITO FECHADO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O enquadramento na categoria diferenciada de radialista depende de dois requisitos cumulativos: (i) exercício de funções descritas no art. 4º da Lei nº 6.615/78; e (ii) vínculo com empresa de radiodifusão ou a ela equiparada, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da mesma lei. 2. A circunstância de a reclamada ter como atividade preponderante o ensino não afasta a incidência da lei especial, uma vez que o art. 3º, parágrafo único, "d", da Lei nº 6.615/78, equipara expressamente às empresas de radiodifusão aquelas que executem transmissões em circuito fechado de qualquer natureza. 3. A jurisprudência desta Corte admite, por analogia, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 407 da SBDI-1, que assegura ao jornalista a jornada especial mesmo em empresas não jornalísticas, desde que desempenhadas funções típicas da categoria. Essa *ratio* protetiva se aplica de modo análogo aos radialistas. 4. No caso, restou incontroverso o exercício, pela reclamante, de funções técnicas de direção e edição de imagens, além de atividades correlatas, e igualmente incontroverso que a reclamada realiza a transmissão de aulas por satélite e "streaming" a alunos matriculados — modalidade que configura circuito fechado. 5. À luz do art. 511, § 3º, da CLT, impõe-se o restabelecimento da sentença, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária e da 36ª semanal, bem como do adicional por acúmulo de funções, com os devidos reflexos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-221-92.2021.5.09.0673, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/11/2025).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . ENQUADRAMENTO SINDICAL E PRETENSÕES RELACIONADAS. RADIALISTA. EQUIPARAÇÃO. LEI 6.615/1978 E DECRETO 84.134/79. Cinge-se a controvérsia em definir se a 1ª Reclamada atua no ramo de radiodifusão, bem como se haveria o enquadramento do Autor no exercício da função de radialista para fins de subsunção ao disposto na Lei 6.615/1978. No caso em exame , o TRT não reconheceu a condição de radialista do Reclamante, bem como entendeu que não teria incidência a norma coletiva colacionada com a exordial, e, assim, indeferiu os pedidos formulados com base na Lei 6.615/78. A Corte de origem entendeu que a 1ª Reclamada não se configura em empresa de radiofusão, ao fundamento de que o seu objeto social é a produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em canal de acesso condicionado, o qual não se confundiria com a TV aberta . Contudo, da redação do art. 3º da Lei 6.615/78, depreende-se que para o reconhecimento da profissão de radialista, não é necessário que a empresa se dedique exclusivamente à radiodifusão, bastando que execute serviços desta natureza, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza, o que evidentemente, corresponde à hipótese em exame (parágrafo único, alínea "d") . Diante do exposto, tem-se que o TRT, ao concluir que a 1ª Reclamada não atua no segmento de radiodifusão, violou o art. 3º da Lei 6.615/1978. Sabe-se, outrossim, que o exercício da função de radialista pressupõe o enquadramento das atividades exercidas pelo Obreiro nos arts. 2º e 4º da Lei 6.615/1978 (em sua redação original, considerando que o contrato de trabalho do Obreiro compreendeu o período de 06.01.2014 a 02.06.2017). No quadro anexo do Decreto 84.134/79 (vigente quanto do contrato de trabalho do Obreiro), que regulamenta a Lei 6.615/78, consta o rol das funções em que se desdobram as atividades dos radialistas . Do quadro fático descrito pelo TRT, depreende-se que o Reclamante exerceu as funções de cabeleireiro e maquilador, expressamente previstas no anexo do Decreto 84.134/79 . Nesse ver, considerando o trabalho do Obreiro em empresa de radiodifusão ou equiparada (art. 3º, "d") e o exercício das funções previstas no art. 4º da Lei 6.615/48, mas especificamente no quadro anexo do Decreto 84.134/79, item G 1 e 6, deve ser conhecida a condição de radialista do Reclamante, para fins de enquadramento do obreiro na Lei 6.615/1978 . Contudo, considerando que o Obreiro pleiteia o deferimento dos direitos previstos na Lei 6.615/78 e os convencionais, conforme os pedidos de nº 5, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16 e 23 da inicial; ponderando que a referida matéria não foi analisada sob esse prisma e que não há no acórdão regional elementos fáticos que permitam a esta Corte Superior aferi-las, para fins de deferimento das verbas pleiteadas (legais e convencionais), impõe-se o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para julgar tais pedidos, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. Prejudicado o exame dos temas remanescentes." (RRAg-1001429-44.2017.5.02.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/10/2022).

Nesse passo, merece reforma o acórdão regional que condicionou o enquadramento na categoria profissional à finalidade social da empresa reclamada, rejeitando o enquadramento da autora na categoria de radialista, e afastando o consequente direito ao acúmulo de funções e à jornada de seis horas reconhecidos na sentença.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 3º, parágrafo único, “d”, da Lei nº 6.615/78, bem como do art. 511, § 3º, da CLT.

2. MÉRITO

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DIFERENCIADA DE RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA DE RÁDIO-DIFUSÃO. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, “D”. ATIVIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA. CIRCUITO FECHADO.

Conhecido o recurso de revista por violação dos arts. 511, § 3º, da CLT e 3º, parágrafo único, “d”, da Lei nº 6.615/78, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer o enquadramento da reclamante na categoria diferenciada de radialista, restabelecendo-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, bem como ao adicional por acúmulo de funções, com os devidos consectários legais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para novo julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 511, § 3º, da CLT e 3º, parágrafo único, “d”, da Lei nº 6.615/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o enquadramento da reclamante na categoria diferenciada de radialista, restabelecendo-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, bem como ao adicional por acúmulo de funções, com os devidos consectários legais.

Brasília, 26 de maio de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator